RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13629.002252/2008-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13629.002252/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	10 de julho de 2019
Assunto	SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	JOÃO MATINS GARCIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 253) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R$ 34.991,20 (acrescidos de juros, multa de ofício),

incidente sobre glosa de dedução indevida de despesas registradas em livro caixa, declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de 2006.

Consta da decisão recorrida (fls. 245) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

> *Motivou o lançamento de ofício (fl. 03) a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor de R$ 72.665,92, em razão de o notificado ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício.*
>
> *Cientificado do lançamento em 09/05/2008 (fl. 226), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, em 20/05/2008, alegando, em síntese, que:*
>
> *1) É profissional liberal, CONTADOR, e que nesta qualidade presta serviço para várias pequenas empresas;*
>
> *2) À época, possuía apenas um vínculo empregatício, qual seja, com a empresa Sociedade Educacional União e Técnica, na qual exercia as atividades de professor assistente. Anexa cópia da Carteira de Trabalho para comprovar; e,*
>
> *3) Na condição de profissional liberal escriturou e deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual, todos os gastos decorrentes dc sua atividade.*

Ao analisar o caso, em 12.08.2010 (fls 245), a autoridade de piso entendeu que o contribuinte não comprovou o recebimento de remuneração por trabalho não-assalariado que justificasse a dedução das despesas constantes do livro caixa e, por isso, manteve o lançamento do crédito.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, reforçando, por meio de novos documentos que, de fato, exerceu atividade de contador autônomo, inclusive juntado cópia de folha de pagamento, onde demonstra a contratação de diversos empregados. Pede, ao final, a procedência de seu recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do exercício de atividade como contador não-assalariado

Analisados os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que no período examinado esse exerceu de fato a atividade de contador profissional liberal (fls 13 e seguintes, apresentadas junto com a impugnação e fls. 260 e seguintes, apresentadas com o recurso voluntário).

Consta em declaração de ajuste anual que o recorrente auferiu R$ 86.000,00 em rendimentos na prestação de serviços como profissional autônomo de contabilidade a pessoas jurídicas (inclusive junta documentos visando provar que de fato prestou serviços como perito judicial de contabilidade, fls 260 e seguintes), no entanto, o contribuinte não consigna em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), e tampouco foi localizado em DIRF, qualquer declaração de retenção de imposto de renda pela prestação de tais serviços.

Ao lado disso, o contribuinte declara em sua DAA, com base em livro caixa e outros documentos, que incorreu num total de despesas de R$ 72.665,92 na prestação de tais serviços autônomos de contabilidade a pessoas físicas, sem apresentar qualquer rendimento relacionado a tal despesa.

Sobre a tributação da renda auferida na prestação de serviço não-assalariado, dispõe o art. 68 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - decreto 9580/2018, assim como a sua versão anterior), que o contribuinte que perceber rendimento nesse tipo de atividade poderá deduzir de tais receitas as despesas de custeio pagas. Porém, o art. 68 dispõe que tais deduções serão limitas ao rendimento auferido no período:

> ***Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição , e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade*** *(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso I):*
>
> *I - a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;*
>
> *II - os emolumentos pagos a terceiros; e*
>
> ***III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.***
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º):*
>
> *I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e a despesas de arrendamento;*
>
> *II - a despesas com locomoção e transporte, exceto na hipótese de representante comercial autônomo; e*
>
> *III - em relação aos rendimentos a que se referem os art. 39 e art. 40 .*
>
> ***Art. 69. As deduções de que trata o art. 68 não poderão exceder à receita mensal da atividade,*** *permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*
>
> *§ 1º O excesso de deduções porventura existente no final do ano-calendário não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*
>
> *§ 2º O contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação*

idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O livro-caixa de que trata o § 2º independerá de registro.

No caso em apreço, como já abordado, apesar de as circunstancias indiciarem que pode de fato ter havido alguma percepção de rendimento ligado à atividade não assalariada exercida pelo contribuinte, não constam nos autos documentos de suporte provando o recebimento de qualquer valor em relação a tais serviços.

Assim, não obstante a área de atuação do recorrente exija maior objetividade na prestação de informações ao fisco, com fulcro na verdade real e no disposto do art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste os seguintes esclarecimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso em apreço:

1) Intimar o recorrente a fornecer documentos de suporte que comprovem as receitas declaradas auferidas na atividade não-assalariada, inclusive mediante a juntada de planilha explicativa individualizada e totalizante das receitas e despesas mensais;

2) Emitir informação fiscal sobre as provas produzidas pelo recorrente, inclusive, e se for o caso, sobre o total de receita auferidas e despesas incorridas mensalmente;

3) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;

4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator